SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282362 - GO (2026/0271307-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
REQUERENTE	:	SUSANA APARECIDA SILVA
ADVOGADA	:	JACQUELLINE MENDES CORREIA - GO045068
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ. ERRO GROSSEIRO. VÍCIO INSANÁVEL. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA INSTÂNCIA *A QUO*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu de recurso especial interposto diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, quando deveria ter sido apresentado à Presidência do Tribunal a quo.

2. *Fato relevante*. A agravante requereu a reconsideração, informando que o Tribunal de origem determinou a desconstituição das certidões de trânsito em julgado anteriormente expedidas e postulando a superação do equívoco, com base nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação.

3. *Andamento*. A petição foi recebida como agravo regimental e distribuída.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição do recurso especial diretamente no Superior Tribunal de Justiça configura erro grosseiro; e (ii) saber se a desconstituição de certidões de trânsito em julgado pelo Tribunal *a quo* podem vincular o juízo de admissibilidade exercido por esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60848626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b26e2b58-ff8e-4ec7-b46c-691618b1b572

III. Razões de decidir

5. A interposição do recurso especial diretamente no Superior Tribunal de Justiça configura erro grosseiro e gera vício insanável, não sujeito a saneamento.

6. Os princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação não autorizam a superação de vício qualificado como erro grosseiro no sistema recursal da instância especial.

7. Eventuais providências adotadas pelo Tribunal *a quo*, no sentido de tornar sem efeito as certidões de trânsito em julgado acostadas aos autos originários, não produzem efeito sobre o juízo de admissibilidade empreendido por esta Corte Superior, a quem incumbe a decisão final no sistema do duplo juízo de admissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.029, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 2.099.077/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 20.05.2024, DJe 24.05.2024; STJ, AgInt no REsp 2.083.598/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 27.11.2023, DJe 01.12.2023; STJ, AREsp 3.099.910/SP, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16.03.2026, DJEN 19.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.264.409/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60848626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b26e2b58-ff8e-4ec7-b46c-691618b1b572

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282362 - GO (2026/0271307-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
REQUERENTE	:	SUSANA APARECIDA SILVA
ADVOGADA	:	JACQUELLINE MENDES CORREIA - GO045068
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ. ERRO GROSSEIRO. VÍCIO INSANÁVEL. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA INSTÂNCIA *A QUO*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu de recurso especial interposto diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, quando deveria ter sido apresentado à Presidência do Tribunal a quo.

2. *Fato relevante*. A agravante requereu a reconsideração, informando que o Tribunal de origem determinou a desconstituição das certidões de trânsito em julgado anteriormente expedidas e postulando a superação do equívoco, com base nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação.

3. *Andamento*. A petição foi recebida como agravo regimental e distribuída.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição do recurso especial diretamente no Superior Tribunal de Justiça configura erro grosseiro; e (ii) saber se a desconstituição de certidões de trânsito em julgado pelo Tribunal *a quo* podem vincular o juízo de admissibilidade exercido por esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60253839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 7305fc4c-6baf-4b53-9c24-a55a4117a44d

III. Razões de decidir

5. A interposição do recurso especial diretamente no Superior Tribunal de Justiça configura erro grosseiro e gera vício insanável, não sujeito a saneamento.

6. Os princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação não autorizam a superação de vício qualificado como erro grosseiro no sistema recursal da instância especial.

7. Eventuais providências adotadas pelo Tribunal *a quo*, no sentido de tornar sem efeito as certidões de trânsito em julgado acostadas aos autos originários, não produzem efeito sobre o juízo de admissibilidade empreendido por esta Corte Superior, a quem incumbe a decisão final no sistema do duplo juízo de admissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.029, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 2.099.077/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 20.05.2024, DJe 24.05.2024; STJ, AgInt no REsp 2.083.598/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 27.11.2023, DJe 01.12.2023; STJ, AREsp 3.099.910/SP, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16.03.2026, DJEN 19.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.264.409/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SUSANA APARECIDA SILVA** contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial interposto diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, quando deveria ter sido apresentado à Presidência do Tribunal *a quo* (fl. 25).

Sobreveio pedido de reconsideração, na qual a defesa informa que o Tribunal de origem reconheceu que o recurso especial já havia sido interposto no STJ e determinou "a desconstituição das certidões de trânsito em julgado anteriormente expedidas". Postula, ainda, pela superação do equívoco processual, em virtude dos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (fls. 30-32).

Documento eletrônico VDA60253839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 7305fc4c-6baf-4b53-9c24-a55a4117a44d

A petição foi recebida como agravo regimental e distribuída a este gabinete (fl. 40).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da defesa, a interposição do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça configura erro grosseiro e, como tal, constitui vício insanável, não configurando hipótese de aplicação dos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 1.029, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se conhece de recurso especial interposto diretamente no STJ, pois, conforme estabelecido pelo art. 1.029, caput, do Código de Processo Civil de 2015, o ato deve ser realizado perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido. Essa ocorrência configura erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de saneamento do vício.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.099.077/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PROTOCOLADO POR ÚLTIMO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DIRETAMENTE NO STJ. DESCABIMENTO.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade e ao instituto da preclusão consumativa, na hipótese de interposição de dois recursos, não se conhece daquele interposto por último. Precedentes.
>
> 3. Não se conhece do recurso especial interposto diretamente no STJ, uma vez que, conforme redação do art. 1.029, caput, do CPC/2015, o ato deverá ser realizado perante o Presidente ou o Vice-presidente do Tribunal recorrido, cuja competência deve ser prestigiada,

Documento eletrônico VDA60253839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 7305fc4c-6baf-4b53-9c24-a55a4117a44d

> e a inobservância do referido procedimento constitui vício impassível de saneamento. Precedentes.
>
> 4. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.083.598/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Outrossim, eventuais providências adotadas pelo Tribunal *a quo*, no sentido de tornar sem efeito as certidões de trânsito em julgado acostadas aos autos originários, não produzem efeitos sobre o juízo de admissibilidade empreendido por esta Corte Superior.

Nessa linha:

> "'O recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal a quo acerca dos pressupostos recursais, já que se trata de juízo provisório, pertencendo a esta Corte o juízo definitivo quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito' (AREsp n. 3.099.910/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)." (AgRg no REsp n. 2.264.409/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60253839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 7305fc4c-6baf-4b53-9c24-a55a4117a44d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.282.362 / GO

Número Registro: 2026/0271307-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00438199120188090175 438199120188090175

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUSANA APARECIDA SILVA
ADVOGADA : JACQUELLINE MENDES CORREIA - GO045068
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : SUSANA APARECIDA SILVA
ADVOGADA : JACQUELLINE MENDES CORREIA - GO045068
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 98926e55-d4f8-4a81-ab83-d79255b646c9

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 98926e55-d4f8-4a81-ab83-d79255b646c9